



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001459-55.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCAS GUSTAVO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para excluir a incidência da perda de 1/3 dos dias remidos no período trabalhado de 08/03/2023 a 31/03/2023, determinando-se novo cálculo de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23073

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001459-55.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Emerson Tadeu Pires de Camargo*

Agravante: Lucas Gustavo de Jesus

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Lucas Gustavo de Jesus**, contra a r. decisão copiada à fl. 08, que, ao deferir o pedido de remição por realização de atividade laborterápica, descontou dias trabalhados antes das faltas graves reconhecidas.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “*fora descontado 1/3 da remição do Agravante, pelo cometimento de faltas disciplinares ocorridas em 05/10/2018 e 15/01/2019*” e que “*ao determinar nova perda de dias remidos por faltas disciplinares cometidas há mais de 05 anos (Doc. 06), é punir p Agravante por 2 vezes pelos mesmos atos, ocorrendo assim bis in idem, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico*”. Alega que “*o que se verifica das decisões de homologação das faltas disciplinares é que fora determinada a perda dos*

dias remidos, até a data do cometimento da falta disciplinar (Docs. 07 e 08), em total consonância com o art. 127, da LEP". Requer "seja conhecido e provido o presente recurso para REFORMAR a decisão ora combatida, RECONHECER O DIREITO DO AGRAVANTE A REMIÇÃO DE 25 DIAS PELO TRABALHO" (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 49/55), foi mantida a r. decisão (fl. 30) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento (fls. 66/68).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0004010-52.2018.8.26.0521 que o agravante cumpre pena total de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, pela prática de dois crimes de roubo majorado e um porte ilegal de arma de fogo, com término de cumprimento previsto para 02/07/2034 (fls. 737/741).

A Defesa pleiteou a concessão de 25 dias (vinte e cinco) remidos, referentes a 75 (setenta e cinco) dias de trabalho, pois, *"nos anos de 2016, 2017 e 2023, o Reeducando buscou trabalho na Penitenciária de Reginópolis, no CPP de Bauru e no CDP de Campinas, nos períodos de 20/05/2016 a 18/11/2016, por 25 dias, no período de 04/04/2017 a 27/07/2017, por 30 dias, e 08/03/2023 à 31/03/2023, por 20 dias (...), conforme o disposto no art. 126, da LEP"* (fls. 756/757).

Em 30/01/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

"Vistos.

Diante da documentação comprobatória acostada aos autos e o parecer favorável do D. Representante do Ministério Público, e considerando que houve desenvolvimento de atividade laborterápica por 75 dias (fls. 758/760) e cometimento de faltas disciplinares de natureza grave em 05/10/2018 e 15/01/2019, sendo declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias laborados para cada falta, com fundamento no artigo 126, inciso II, da Lei de Execução Penal, declaro remidos 15 dias da pena em favor de LUCAS GUSTAVO DE JESUS” (sic, fl. 772).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo comporta provimento.**

Com efeito, o artigo 127 da lei de Execução Penal dispõe que:

“Art. 127 Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

Por sua vez, consta do referido artigo 57 da mesma Lei:

“Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.”

Conforme se depreende das normas mencionadas, uma das consequências da prática de infração de natureza grave é o desconto dos dias remidos, a ser ponderado de acordo com os preceitos contidos no artigo 57 do referido diploma.

Assim, uma vez reconhecida judicialmente a prática de falta grave, a lei permite ao juiz decretar a perda de até 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos **anteriormente** a prática da infração disciplinar grave, *recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*.

Desta forma, a perda dos dias remidos deve se limitar às datas das faltas graves praticadas, ou seja, em 05/10/2018 e 15/01/2019, excluindo-se o período trabalhado entre 08/03/2023 a 31/03/2023, por ser posterior às infrações disciplinares.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para excluir a incidência da perda de 1/3 dos dias remidos no período trabalhado de 08/03/2023 a 31/03/2023, determinando-se novo cálculo de penas.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)